

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 048/2024

Impugnante: Kasprzak Plantas Ornamentais Ltda.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2024 foi interposta dentro do prazo legal, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, reconhece-se sua tempestividade.

II - DO RELATÓRIO

A empresa impugnante manifesta seu interesse em participar do processo licitatório relativo ao Edital nº 048/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento e Instalação de Tapetes de Grama dos tipos Esmeralda ou Batatais.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

No entanto, alega que algumas exigências previstas no edital não estão alinhadas aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente no que tange às especificações técnicas e às condições para habilitação. Sustenta, ainda, que tais requisitos poderiam restringir a competitividade do certame.

A impugnante requer a revisão dos itens questionados e a suspensão temporária do certame até que as adequações sejam realizadas.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES**3.1 Das Exigências Técnicas:**

A análise revela que as especificações técnicas contidas no edital estão fundamentadas no interesse público e na necessidade de garantir a qualidade dos serviços contratados. Além disso, encontram-se devidamente justificadas nos autos, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. As especificações foram elaboradas com base em estudos técnicos que levaram em consideração a natureza do objeto e as melhores práticas de mercado, assegurando a entrega de produtos e serviços que atendam plenamente às necessidades da administração pública.

Adicionalmente, a legislação e a jurisprudência indicam que os requisitos técnicos devem ser suficientes para garantir a execução adequada do contrato, mas sem impor ônus desnecessários aos participantes. No presente caso, as exigências não extrapolam o razoável, considerando-se que foram elaboradas de maneira a balancear qualidade e acessibilidade do certame.

3.2 Da Competitividade do Certame:

Não se verifica qualquer afronta ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que os requisitos fixados aplicam-se igualmente a



todos os participantes e estão adequados à complexidade do objeto licitado. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que exigências técnicas devem ser proporcionais e necessárias ao atendimento do interesse público (Acórdão TCU nº 289/2023).

Contudo, foi identificado que a exigência de comprovação do Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) na fase de habilitação poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez que tal documento é uma obrigação legal do fornecedor na fase de execução do contrato, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.711/2003.

A exigência de RENASEM na habilitação, portanto, é desnecessária para a fase inicial, visto que sua comprovação na fase de contratação atende à legislação aplicável. Essa modificação promove uma maior participação no certame, sem comprometer a conformidade legal ou a qualidade do fornecimento.

3.3 Da Suspensão do Certame:

Entende-se que a suspensão do certame não é necessária, pois as disposições editalícias podem ser ajustadas sem comprometer a continuidade do processo licitatório. A jurisprudência é clara ao estabelecer que medidas cautelares em processos licitatórios devem ser adotadas apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas.

Neste caso, recomenda-se a retificação do edital apenas para transferir a exigência de comprovação do RENASEM para a fase de contratação, garantindo a ampla participação de interessados sem prejuízo ao cumprimento das obrigações legais.

Ademais, o pedido de suspensão temporária, além de causar atraso nos objetivos administrativos, não encontra justificativa plausível nos autos, já que as alterações necessárias podem ser feitas de forma célere e sem prejuízo ao certame. As disposições contestadas, fora o ponto já acatado, são plenamente respaldadas em estudos técnicos e normativas pertinentes.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Kasprzak Plantas Ornamentais Ltda., para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, determinando a retificação do Edital do presente certame, ajustando a exigência de comprovação do Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) para que seja apresentada na fase de contratação, em conformidade com a Lei nº 10.711/2003.

As demais alegações foram indeferidas, visto que as disposições do edital encontram-se fundamentadas e em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis, não havendo elementos que justifiquem alterações adicionais ou a suspensão do certame.

Encaminham-se os autos do processo licitatório à equipe de apoio para continuidade do certame, resguardando-se os direitos da impugnante.

Araputanga/MT, 20 de dezembro de 2024.

Cristina Maria de Lima Moreira
Agente de Contratação